

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO  
**TRT DA 3ª REGIÃO**  
**Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência**

ANO XII

N. 135

07/10/2014

- |  |   |
|--|---|
| <p><a href="#">1) RESOLUÇÃO N. 141, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 - CSJT</a> - Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Disponibilização: DEJT 06/10/2014.</p> <p><a href="#">2) RESOLUÇÃO N. 143, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 - CSJT</a> - Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a regra prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012. Disponibilização: DEJT 06/10/2014.</p> <p><a href="#">3) RESOLUÇÃO N. 09/2011 - ENAMAT (*)</a> - Regulamenta a Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho no âmbito do Sistema Integrado de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Disponibilização: DEJT 06/10/2014.</p> | <p><a href="#">4) RESOLUÇÃO N. 17, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 - ENAMAT</a> - Regulamenta os convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho. Disponibilização: DEJT 06/10/2014.</p> <p><a href="#">5) RESOLUÇÃO N. 15, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 - ENAMAT</a> - Altera a redação dada pelas Resoluções ENAMAT n.º 9/2011 e 13/2013, que tratam da Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho. Disponibilização: DEJT 06/10/2014.</p> <p><a href="#">6) RESOLUÇÃO N.º 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 - ENAMAT</a> - Regulamenta o credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. Disponibilização: DEJT 06/10/2014.</p> <p><a href="#">7) NORMA OPERACIONAL N. 3, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014 -MTE/SPBE</a> - Dispõe sobre os procedimentos para registro dos instrumentos contratuais celebrados com os Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e os Músicos estrangeiros. DOU 07/10/2014.</p> |
|--|---|



**1) RESOLUÇÃO N. 141, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 – CSJT**

*Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.*

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 26 de setembro de 2014, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros David Alves de Mello Júnior, Elaine Machado Vasconcelos, Maria Doralice Novaes, Carlos Coelho de Miranda Freire e Altino Pedrozo dos Santos. Presentes a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Eliane Araque dos Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Considerando as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e demais legislações referentes à segurança e saúde do trabalho, bem como à acessibilidade;

Considerando o conceito moderno de ergonomia que contempla todas as dimensões do ser humano em suas relações de trabalho, incluindo os aspectos psicossociais, as evoluções tecnológicas e dos processos de trabalho;

Considerando a preocupação da Justiça do Trabalho com a saúde laboral de seus magistrados e servidores;

Considerando que é de responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho a promoção da saúde ocupacional e a prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho de seus magistrados, servidores e demais colaboradores, no que couber;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT nº AN-9325-23.2013.5.90.0000,

R E S O L V E

## **Capítulo I**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão ações destinadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho e acidentes de trabalho de seus magistrados e servidores, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.

Parágrafo único. Os serviços de saúde dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão priorizar as ações a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo das perícias previstas na legislação vigente.

## **Capítulo II**

### **Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**

**Art. 2º** Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) que terá como objetivo a preservação da saúde e da integridade de seus magistrados e servidores frente aos riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

§ 1º Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes existentes no ambiente de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde dos magistrados e servidores.

§ 2º O PPRA deverá considerar os riscos advindos da não adequação dos ambientes às pessoas com deficiências, analisando-se as condições de acessibilidade de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** O PPRA será gerenciado pela área de saúde e elaborado, implementado, acompanhado e avaliado, preferencialmente, pelas áreas especializadas em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Caso inexistam profissionais especializados nas áreas mencionadas no *caput*, poderá ser contratada, temporariamente, consultoria para o desenvolvimento do PPRA.

**Art. 4º** O PPRA terá caráter permanente e deverá conter as seguintes etapas:

- I - antecipação e reconhecimento dos riscos;
- II - estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- III - avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- IV - implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- V - monitoramento da exposição aos riscos;
- VI - registro e divulgação dos dados.

Parágrafo único. O documento base do PPRA deverá ser revisto no mínimo uma vez ao ano, por meio da análise global, com o objetivo de avaliar seu desenvolvimento e efetivar ajustes necessários no estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.

**Art. 5º** O PPRA deverá estar articulado com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de que trata o Capítulo II desta Resolução, bem como observar as normas regulamentares relativas à ergonomia, aos equipamentos de proteção individual e à acessibilidade.

### **Capítulo III**

#### **Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**

**Art. 6º** Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que terá caráter de prevenção, de rastreamento e de diagnóstico precoce dos agravos à saúde, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde de seus magistrados e servidores.

Parágrafo único. O PCMSO será gerenciado pela área de saúde dos Tribunais Regionais e será coordenado por um médico do trabalho, preferencialmente do quadro próprio, que deverá interagir com outras unidades organizacionais para o desenvolvimento de suas ações, em especial com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo IV desta Resolução.

**Art. 7º** O PCMSO deve incluir, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- I – admissional;
- II – periódico;
- III – de retorno ao trabalho;
- IV – de mudança de função; e
- V – de afastamento definitivo.

§ 1º Ficará a critério do médico coordenador do PCMSO a definição da periodicidade da realização do exame periódico, sendo obrigatória, no mínimo, a cada dois anos, salvo para as atividades nas quais haja legislação específica.

§ 2º O exame de retorno ao trabalho será realizado no primeiro dia da volta ao trabalho, quando o afastamento, por motivo de doença ou acidente, for por período igual ou superior a trinta dias, podendo a área médica dispensar a avaliação clínica.

§ 3º O exame de mudança de função será realizado sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto, devendo ocorrer antes da mudança.

§ 4º O exame de afastamento definitivo será realizado dentro dos 30 dias que antecederem o desligamento do magistrado ou do servidor, podendo ser dispensado somente nos casos de aposentadoria por invalidez ou quando o magistrado ou o servidor tiver passado por exame médico ocupacional nos doze meses anteriores ao desligamento.

§ 5º Os exames complementares que irão subsidiar os exames clínicos ocupacionais serão sugeridos em manual de orientações a ser elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 391/2012 e alterada pelos Atos CSJT.GP.SG.CGPES Nº 290/2013 e CSJT.GP.SG.Nº 210/2014.

### **Capítulo IV**

#### **Da Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho**

**Art. 8º** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir comissão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada à área de saúde, que terá como atribuições, principalmente:

I – promover periodicamente ações educativas para magistrados e servidores a respeito das doenças ocupacionais e dos acidentes em serviço;

II – atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, no desenvolvimento e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), para adoção de medidas corretivas e/ou preventivas identificadas nos referidos programas;

III – analisar, investigar, reconhecer/emitir laudos, apontar as causas e registrar os acidentes em serviço e as doenças ocupacionais ocorridos;

IV – elaborar laudos de insalubridade e de periculosidade no âmbito do Tribunal;

V – atuar em conjunto com as áreas do Tribunal que desenvolvem atividades de promoção da saúde, de qualidade de vida, de organização do trabalho e/ou de ações relativas à prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho;

VI – atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, na adequação de mobiliário e de equipamentos, na correção das condições ambientais, na melhoria da rotina e da organização do trabalho existentes, bem como na implantação de instalações físicas e tecnológicas, quando solicitados; e

VII – propor a interdição de posto de trabalho, máquina ou equipamento, total ou parcialmente, quando constatada situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física pessoal ou coletiva, mediante a emissão de laudo técnico que indique o risco verificado e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas.

**Art. 9º** A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho será composta por servidores do Tribunal com comprovada formação e qualificação em áreas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho.

§ 1º O número de servidores que farão parte da comissão deverá ser proporcional ao quantitativo de servidores no Tribunal.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho que possuir na estrutura da área de saúde uma unidade organizacional composta por profissionais qualificados para realizar as atribuições relacionadas à engenharia de segurança e medicina do trabalho fica dispensado de constituir a comissão de que trata este capítulo.

§ 3º O Tribunal Regional do Trabalho que não possuir servidores especializados para compor a comissão poderá contratar temporariamente consultoria para o exercício das atribuições estabelecidas neste capítulo.

## **Capítulo V Disposições Finais**

**Art. 10.** A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em conjunto com a unidade de saúde do Tribunal, encaminhará relatório estatístico anual à Administração do Tribunal, conforme detalhamento sugerido no Manual de Orientações.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* objetiva embasar a Administração para a tomada de decisões, visando à prevenção de riscos e doenças dos magistrados e dos servidores e das demais pessoas que compõem a força de trabalho do Tribunal.

**Art. 11.** Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até o mês de fevereiro de cada ano, as estatísticas relacionadas à saúde ocupacional e acidentes em serviço, para compor o banco de dados da Justiça do Trabalho, conforme modelo estabelecido no Manual de Orientações.

**Art. 12.** A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercerá o acompanhamento do disposto nesta Resolução.

**Art. 13.** Os Tribunais Regionais do Trabalho exigirão das empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados a observância do disposto no art. 7º desta Resolução.

**Art. 14.** O Manual de Orientações deverá ser elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída mediante o Ato CSJT.GP.SG.CGPEs Nº 391/2012 e alterado pelos Atos CSJT.GP.SG.CGPEs Nº 290/2013 e CSJT.GP.SG.Nº 210/2014, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Resolução.

**Art. 15.** Revoga-se a Resolução CSJT Nº 84, de 23 de agosto de 2011.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 06/10/2014, n. 1.574, p. 1-4.**



## **2) RESOLUÇÃO N. 143, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 – CSJT**

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a regra prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 26 de setembro de 2014, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros David Alves de Mello Júnior, Elaine Machado Vasconcelos, Maria Doralice Novaes, Carlos Coelho de Miranda Freire e Altino Pedrozo dos Santos. Presentes a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

Considerando a edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que confere competência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para baixar atos regulamentares necessários à aplicação da lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT nº PP-8707-78.2013.5.90.0000,

**RESOLVE**

**Art. 1º** A partir de 31 de dezembro de 2012, os servidores e empregados públicos cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90, investidos em função comissionada, perceberão a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida do valor da função comissionada constante do Anexo VIII da Lei nº 11.416/2006.

**Art. 2º** Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos:

I - de órgãos e entidades dos Estados e Municípios, assim como do Distrito Federal, cuja remuneração não seja custeada pela União;

II - de empresas públicas e sociedades de economia mista que não percebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, quanto aos servidores cedidos dos órgãos e entidades de que trata o inciso I, efetuar o reembolso das despesas ao órgão cedente ou proceder ao pagamento diretamente em folha, deduzidos os descontos legais.

§ 2º Na hipótese de empregados cedidos das entidades de que trata o inciso II, a remuneração será paga pela entidade cedente, devendo o Tribunal Regional do Trabalho efetuar o reembolso no mês subsequente.

**Art. 3º** Para fins de reembolso, o órgão ou entidade cedente apresentará mensalmente planilha constando o valor dispendido, discriminado por parcela e servidor, acompanhada da comprovação de pagamento, devendo o Tribunal efetuar o reembolso no mês subsequente.

**Art. 4º** Em caso de opção do Tribunal pelo pagamento direto na folha, o servidor deverá apresentar ao Tribunal certidão do órgão cedente contendo todos os valores a serem pagos, discriminados por parcela, inclusive as consignações em folha, atualizando-a sempre que houver alteração.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, os Tribunais Regionais do Trabalho providenciarão o recolhimento dos encargos sociais diretamente aos órgãos competentes, aos quais os servidores cedidos encontram-se vinculados.

§ 2º O órgão cedente deverá concordar com essa opção, no ato da cessão ou de sua renovação, interrompendo de imediato o pagamento por ele efetuado.

**Art. 5º** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão adotar as providências necessárias ao retorno do servidor ao órgão de origem, quando da não apresentação dos documentos de que tratam os artigos 3º e 4º, após notificação ao servidor e ao órgão cedente.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da remuneração e demais vantagens dos servidores e empregados cedidos deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (GND), segundo cada despesa (1 – Pessoal ou 3 - Outras Despesas Correntes).

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho cessionário.

**Art. 8º** Revoga-se a Resolução CSJT Nº 126, de 2 de maio de 2013.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 06/10/2014, n. 1.574, p. 4-5.**



### **3) RESOLUÇÃO N. 09/2011 - ENAMAT (\*)**

*Regulamenta a Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho no âmbito do Sistema Integrado de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.*

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o requisito da formação continuada para fins de promoção e acesso, na forma do art. 93, II, c, do art. 111-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004;

CONSIDERANDO os requisitos dos arts. 28 a 30 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação consolidada pela Resolução Administrativa n.º 1.363/2009, ambas do Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO os pressupostos político-pedagógicos da formação continuada dos Magistrados do Trabalho, em termos de objetivos gerais e específicos, de conteúdos mínimos e de diretrizes executivas, definidos no Programa Nacional de Formação Continuada – PNFC 2010/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de definir padrões uniformes no âmbito do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT para a frequência mínima a atividades de formação continuada oferecidas pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** A formação continuada tem por objetivo geral propiciar aos magistrados do trabalho formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nas competências teórico-práticas básicas para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista.

Parágrafo único. Os objetivos específicos da formação continuada são:

- a) o intercâmbio pessoal e profissional;
- b) a aquisição de novas competências profissionais;

c) o desenvolvimento de competências profissionais já adquiridas na formação inicial.

**Art. 2º** Os conteúdos da formação continuada envolvem as competências profissionais a serem adquiridas e desenvolvidas por Juízes do Trabalho Substitutos vitalícios, Juízes do Trabalho Titulares e Desembargadores do Trabalho, como definidas na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho, e devem ser implementadas segundo as diretrizes político-pedagógicas previstas no Programa Nacional de Formação Continuada – PNFC vigente.

Parágrafo único. Os projetos didático-pedagógicos das ações formativas devem ser planejados e executados, de forma a:

- a) enfatizar a formação profissional dos magistrados;
- b) desenvolver saberes transdisciplinares que permitam o adequado e eficiente enfrentamento, nos Juízos Trabalhistas, dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas;
- c) introduzir técnicas de ensino que assegurem a participação ativa dos Alunos-Juízes, a interação e a troca de experiências, como práticas tuteladas, estudo de casos e simulações, de forma presencial ou à distância;
- d) garantir o respeito pleno à liberdade de entendimento e de convicção do Aluno-Juiz em todo o itinerário formativo, entendido desde o planejamento pedagógico até a avaliação.

**Art. 3º** Os magistrados do trabalho vitalícios deverão freqüentar atividades de formação continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais e/ou à distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e o registro da formação continuada.

~~§ 1º – Computar-se-ão na carga horária:~~

~~I – as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT;~~

~~II – até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do Magistrado do Trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.~~

§ 1º Computar-se-ão na carga horária: (Redação dada pela Resolução ENAMAT N.º 15/2014)

I – as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, pela ENAMAT.

II – até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do magistrado do trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.

III – até o limite de 30 (trinta) horas-aula semestrais, para a realização de formação continuada nos cursos credenciados pela ENAMAT.

§ 2º Consideram-se, também, como tempo de efetiva formação profissional, as atividades descritas no parágrafo único do art. 30 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.363/2009, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer, para o efeito da seletividade e da oportunidade de acesso de todos os magistrados, ações formativas com carga horária mínima de 60 horas-aula semestrais.

§ 4º Sem prejuízo dos pressupostos fixados pelo respectivo Tribunal e ressalvado o interesse público em cada caso concreto, o cumprimento da carga horária mínima de formação profissional definida neste artigo, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento ou à

deliberação do Tribunal, conforme o caso, constitui critério que será necessariamente considerado:

I – no caso de Juiz do Trabalho Substituto vitalício: para remoção entre Tribunais, relotação, permuta, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

II – no caso de Juiz Titular de Vara do Trabalho: para permuta, exercício de Direção de Foro Trabalhista, convocação para o Tribunal, concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho;

III – no caso de Desembargador do Trabalho: para eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento e em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, além de concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento.

§ 5º O cumprimento da carga horária, na forma do parágrafo anterior, será aferido:

I – em se tratando de remoção entre Tribunais, relotação, permuta e concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento;

II – em se tratando de convocação para o Tribunal, exercício de Direção de Foro Trabalhista, eleição ou indicação para cargo na Direção de Escola Judicial ou seu Conselho e participação em Comissão de Vitaliciamento ou em Comissão de Concurso para a Magistratura do Trabalho, no semestre completo imediatamente anterior à deliberação do Tribunal.

§ 6º Constitui encargo do magistrado promover a averbação do certificado das atividades a que se refere o inciso II do §1.º junto à respectiva Escola para o cômputo da carga horária.

§ 7º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Escola Judicial e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho poderão, caso entendam oportuno e conveniente, instituir para cada situação Cursos de Formação Continuada específicos, cuja frequência e aproveitamento sejam requisito, assegurada a igualdade de oportunidade e de acesso.

**Art. 4º** As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgarão, nos meses de novembro e maio, o calendário das atividades programadas, respectivamente, para o primeiro semestre e para o segundo semestre de cada ano, com as correspondentes cargas horárias, a fim de possibilitar ao magistrado escolher as de sua preferência e programar-se para as ações formativas.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito a partir de 1º de julho de 2012.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT

**(\*) Republicada por força da RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, e da RESOLUÇÃO N.º 15, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.**

**Disponibilização: DEJT/ENAMAT/Cad. Jud. 06/10/2014, n. 1.574, p. 1-3.**



#### **4) RESOLUÇÃO N. 17, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 – ENAMAT**

*Regulamenta os convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.*



O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro João Oreste Dalazen, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a relevância dos convênios para a realização de cursos de formação no âmbito das Escolas Judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos das Escolas integrantes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho;

CONSIDERANDO as atribuições estatutárias da Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, notadamente a de participar e coordenar as atividades do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho, nos termos do artigo 21, da Resolução Administrativa TST n.º 1158, de 14 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Para realização de suas atividades na formação de magistrados, observadas as diretrizes estabelecidas pela ENAMAT, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, atendendo a razões de conveniência acadêmica e administrativa, poderão celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, organizações não governamentais, instituições de ensino superior, institutos culturais, escolas corporativas do setor público, órgãos de classe, escolas associativas de magistratura e congêneres.

Parágrafo único. Os eventos realizados, promovidos ou apoiados pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante convênio, deverão observar, no que for cabível, a Resolução CNJ nº 170/2013.

**Art. 2.º** Os convênios podem ter como objeto, entre outros:

I – a organização e promoção conjunta ou em colaboração de atividades educacionais específicas, presenciais ou à distância, definidas em cada caso, notadamente cursos, fóruns, eventos, conferências, seminários, debates, grupos de estudo e palestras;

II – o compartilhamento de ações formativas mediante cessão de vagas em cursos presenciais e/ou à distância;

III – o desenvolvimento conjunto de projetos e programas de pesquisa e ensino;

IV – o intercâmbio de docentes, pesquisadores e/ou pessoal técnico;

V – o intercâmbio de material didático-pedagógico, de repositórios de informação e de documentos e publicações científicas;

VI – a disponibilização de espaços físicos, ambientes virtuais e de equipamentos para a realização de eventos;

VII – a concessão de descontos em cursos de pós-graduação ou em outras atividades educacionais promovidas pela entidade conveniente.

**Art. 3.º** Os convênios deverão ser firmados pelos representantes legais da Escola Judicial Regional e da entidade partícipe, os quais deverão especificar, conforme o caso:

I – a finalidade e o objeto específicos;

II – as obrigações dos partícipes;

III – o prazo de duração;

IV – o conteúdo e a carga horária do evento;

V – a origem das receitas;

VI – o montante das despesas;

VII – a forma de avaliação da frequência e do aproveitamento.

**Art. 4.º** Para a realização das atividades previstas no artigo 2.º desta Resolução, as ações compartilhadas entre as Escolas Judiciais componentes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho não dependem de convênio, podendo ser formalizadas por mera troca de correspondência.

**Art. 5.º** A ENAMAT deverá ser informada do inteiro teor dos convênios no prazo de 30 (trinta) dias após sua celebração.

Parágrafo único. Os convênios em vigência devem ser informados à ENAMAT no prazo do caput, contado a partir da publicação desta Resolução.

**Art. 6.º** Em atividades realizadas pelas Escolas Judiciais Regionais mediante convênio, a certificação da frequência e aproveitamento observará os regulamentos da ENAMAT.

**Art. 7.º** Esta Resolução não se aplica:

I – aos acordos de cooperação e outros termos de parceria nos quais a atuação do outro partícipe se restrinja ao apoio à Escola Judicial em questões operacionais ou de logística para realização de evento;

II – aos convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho para fins de capacitação exclusiva de servidores.

**Art. 8.º** Os certificados de frequência e aproveitamento em cursos decorrentes de convênios celebrados por Escolas Judiciais Regionais, anteriores à presente Resolução, regularmente emitidos ou ratificados segundo as normas editadas pela ENAMAT, são nacionalmente válidos para comprovação da atividade formativa discriminada.

**Art. 9.º** As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão adequar os convênios em vigor ao previsto nesta Resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 10** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT

**Disponibilização: DEJT/ENAMAT/Cad. Adm. 06/10/2014, n. 1.574, p. 2-3.**



## **5) RESOLUÇÃO N. 15, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 – ENAMAT**

*Altera a redação dada pelas Resoluções ENAMAT n.º 9/2011 e 13/2013, que tratam da Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho.*

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro João Oreste Dalazen, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que, conforme o estatuído no art. 111-A, § 2.º, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, e o disposto no art. 2.º, VIII e IX, e no art. 17 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, incumbe precipuamente à ENAMAT a coordenação da formação dos Magistrados do Trabalho;

CONSIDERANDO que o limite imposto pelo art. 3.º, § 1.º, II, da Resolução ENAMAT n.º 9/2011, com a redação que lhe imprimiu o art. 1.º, da Resolução ENAMAT n.º 13/2013, pode implicar desestímulo à participação dos magistrados do trabalho em cursos de média e longa duração, quando não promovidos pelas Escolas Judiciais;

CONSIDERANDO que há instituições de educação dispostas a, mediante convênio, oferecer cursos específicos para magistrados do trabalho;

CONSIDERANDO a formatação de tais cursos segundo as regras de competências profissionais regulamentadas pela ENAMAT;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da ENAMAT,  
RESOLVE:

**Art. 1.º** O § 1.º do art. 3.º da Resolução ENAMAT n.º 9/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º Computar-se-ão na carga horária:

I – as ações formativas promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, certificadas pela ENAMAT.

II – até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do Magistramento do Trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.

III – até o limite de 30 (trinta) horas-aula semestrais, para a realização de formação continuada nos cursos credenciados pela ENAMAT.

**Art. 2.º** Republique-se a Resolução ENAMAT n.º 9/2011, com as alterações introduzidas.

**Art. 3.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT

**Disponibilização: DEJT/ENAMAT/Cad. Adm. 06/10/2014, n. 1.574, p. 3-4.**



## **6) RESOLUÇÃO N.º 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014 – ENAMAT**

*Regulamenta o credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.*

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução ENAMAT N.º 17/2014, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho poderá credenciar cursos, para realização da formação continuada de magistrados;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e da eficiência da Administração Pública, consoante previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de publicação dos critérios de credenciamento de cursos de formação continuada de magistrados do trabalho, para garantir a transparência dos procedimentos de escolha e análise dos cursos;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo;

RESOLVE:

**Art. 1.º** O credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho é regulado pela presente Resolução.

**Art. 2.º** A ENAMAT poderá credenciar cursos para integrem a formação continuada de magistrados do trabalho, sempre que presentes os seguintes requisitos:

a) o curso seja planejado especificamente para atendimento das demandas de formação de membros da magistratura, inserindo-se seu conteúdo, necessariamente, na tabela de competências instituída pela Resolução ENAMAT n.º 07/2010;

b) a entidade conveniada realize e certifique frequência mínima não inferior a 80% das atividades presenciais e avaliação de aproveitamento;

**Art. 3.º** A instituição que pretenda credenciar cursos junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT apresentará, até 15 de outubro de cada ano, o projeto de ensino circunstanciado, que deverá conter:

a) dimensionamento e forma de admissão das turmas;

- b) local de realização dos cursos;
- c) programa e respectiva bibliografia;
- d) estratégias de avaliação de desempenho;
- e) quantidade de horas de aula e de outras atividades, para cômputo da carga horária total;
- f) titulação concedida aos concluintes;
- g) o compromisso do responsável legal da instituição pelo cumprimento estrito do plano de ensino.

**Art. 4.º** O Diretor da ENAMAT, ouvido o Conselho Consultivo, deliberará acerca do pedido de credenciamento, até 19 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: O curso credenciado poderá ser oferecido por dois anos consecutivos, independentemente de novo credenciamento.

**Art. 5.º** A ENAMAT manterá permanente relação dos cursos credenciados, com as respectivas datas de credenciamento, no sítio da entidade na Internet.

**Art. 6.º** O certificado de conclusão do curso deverá conter a expressão "curso credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho".

**Art. 7.º** Em caso de descumprimento do plano de ensino que instruiu o pedido de credenciamento, o credenciamento será imediatamente cancelado, não sendo computáveis para a carga horária de formação continuada as horas de atividades do curso.

**Art. 8.º** No ano de 2014, o prazo de que trata o artigo 3.º será estendido até 15 de novembro.

**Art. 9.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT

**Disponibilização: DEJT/ENAMAT/Cad. Adm. 06/10/2014, n. 1.574, p. 4-5.**



## **7) NORMA OPERACIONAL N. 3, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014 –MTE/SPBE**

*Dispõe sobre os procedimentos para registro dos instrumentos contratuais celebrados com os Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e os Músicos estrangeiros.*

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, com as redações dadas pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008 e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009 e considerando o disposto nos artigos 1º e 48 do Anexo V à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões; e no artigo 53 do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos no Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Músico;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 3.346, de 30 de setembro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos, na Portaria nº 3.347, de 30 de setembro de 1986, que aprova modelos de contrato de trabalho e nota contratual para os músicos profissionais, e na Portaria nº 3.384, de 5 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o trabalho de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa nº 69, de 7 de março de 2006, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe sobre a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro, na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício, resolve:

**Art. 1º** O instrumento contratual celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas e Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal no País, será registrado nos Setores ou Núcleos de Identificação e Registro Profissional das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego até a véspera da apresentação artística ou musical a que se refere.

§ 1º O requerimento do registro do instrumento contratual deverá ser realizado pelo contratante ou por procurador habilitado.

§ 2º O instrumento contratual deverá ser registrado junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de cada Estado onde o contratado estrangeiro for se apresentar.

**Art. 2º** Os Setores ou Núcleos de Identificação e Registro Profissional das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego somente efetuarão o registro do instrumento contratual mediante comprovação do recolhimento da importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste e após todas as vias terem sido visadas:

I - pela Coordenação-Geral de Imigração, deste Ministério do Trabalho e Emprego;

II - pelo Sindicato local representativo da categoria, no caso do contratado estrangeiro ser Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões;

III - pela Ordem dos Músicos do Brasil, quando o contratado estrangeiro for Músico.

§ 1º Para contratação de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões estrangeiros exigirse-á o recolhimento do valor previsto no *caput* à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical a que pertencer o contratado, com base territorial abrangendo o local da apresentação.

§ 2º Para contratação de Músicos estrangeiros exigir-se-á o recolhimento do valor previsto no *caput* ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato a que pertencer o contratado, com base territorial abrangendo o local da apresentação, em partes iguais.

**Art. 3º** As suspeitas de irregularidades nos instrumentos contratuais poderão ser encaminhadas aos Setores ou Núcleos de Fiscalização do Trabalho da respectiva Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos casos de irregularidades trabalhistas; ou à repartição pública competente para investigar irregularidades de outras naturezas.

**Art. 4º** Esta Norma Operacional entrará em vigor na data da sua publicação.

SILVANI ALVES PEREIRA

**DOU 07/10/2014, Seção 1, n. 193, p. 76.**



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto

Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento

Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE